



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### PROJETO DE LEI Nº 131/2026

(DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Votuporanga, a obrigatoriedade de divulgação de informações e orientações acerca dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo e por outros meios que considerar adequados.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

I - centralizar e disponibilizar, de forma acessível, as informações sobre os direitos garantidos às pessoas com TEA;

II – orientar famílias, profissionais e a sociedade sobre políticas públicas existentes;

III – promover a inclusão social e o respeito à neurodiversidade;

IV – fortalecer a cidadania e a dignidade da pessoa com TEA; e

V – contribuir para a efetividade das normas de proteção e inclusão.

Art. 3º O conteúdo informativo poderá contemplar, entre outros:

I – direitos previstos na legislação federal, estadual e municipal aplicável;

II – informações sobre acesso à saúde, educação e assistência social;

III – orientações sobre diagnóstico e acompanhamento; e

IV – canais de atendimento e serviços disponíveis no Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 22 de junho de 2026.

**MARCÃO BRÁZ**  
Vereador

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a ampla divulgação de informações acerca dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio dos canais oficiais do Poder Executivo, especialmente o sítio eletrônico institucional, promovendo o acesso à informação, a conscientização social e o fortalecimento da inclusão.

A proposta fundamenta-se na premissa de que o conhecimento dos direitos constitui elemento essencial para a sua efetivação. Não raras vezes, pessoas com TEA e seus familiares enfrentam dificuldades no acesso a informações básicas sobre garantias legais e serviços públicos disponíveis, o que compromete o pleno exercício da cidadania.

Nesse contexto, a medida ora apresentada não cria novos direitos nem institui políticas públicas complexas, limitando-se a assegurar a divulgação de informações já previstas na legislação vigente, como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 23, inciso II, que estabelece como competência comum dos entes federativos cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Ademais, a iniciativa harmoniza-se com os princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, configurando-se como medida de aprimoramento da comunicação institucional e de fortalecimento do controle social.

Importante destacar que a obrigação prevista no projeto possui natureza estritamente informativa, não implicando criação de estrutura administrativa, aumento significativo de despesas ou interferência na organização interna do Poder Executivo, consistindo apenas na sistematização e disponibilização de informações em meios já existentes.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a matéria não trata da criação ou alteração de órgãos, nem impõe atribuições administrativas complexas, limitando-se a estabelecer dever de transparência ativa em benefício da coletividade.

Por fim, trata-se de medida de baixo custo e elevado alcance social, capaz de promover maior inclusão, dignidade e respeito às pessoas com TEA, razão pela qual se mostra plenamente justificável sua aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, esperando contar com o apoio para sua aprovação.

**MARCÃO BRÁZ**  
Vereador

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

